



**DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 16 de novembro de 2022.

-PARECER-

CMP DSL N° 3302/2022 DAJ N.º374 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico ao Projeto de Resolução n.º 3302/2022, que "Altera o art. 64, da Resolução n.º 125 de 14 de dezembro de 2012 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis". Possibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar Projeto de Resolução n.º 3302/2022, que "Altera o art. 64, da Resolução n.º 125 de 14 de dezembro de 2012 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO:

Trata o presente Parecer de analisar o Projeto de Resolução, de autoria Parlamentar Local, cuja matéria altera o art.





DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

64, da Resolução nº 125, de 14 de dezembro de 2012 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, com a finalidade de tornar mais célere as seções ordinárias da Câmara Municipal de Petrópolis.

A primeira questão regimental a ser apreciada diz respeito à possibilidade de o legislador local legislar a respeito de matéria com natureza regimental.

Nesse contexto, o inc. I, do art. 138, do Regimento desta Casa de Leis, estabelece a atribuição ao Vereador para propor Projetos de Resolução visando alterar o RICMP: **Art. 138. O projeto de resolução que vise modificar ou reformar o Regimento Interno é de iniciativa de: I - Vereador;**

Cabe informar, que o presente parecer jurídico visa somente analisar as questões jurídicas e as normas sobre técnicas legislativa postas nas proposições, sem, contudo, adentrar no mérito da matéria proposta, a qual o seu mérito cabe ao nobres edis.

Sendo destarte, a presente proposição encontra-se dentro dos parâmetros constitucionais, legais e regimentais, devendo prosseguir em sua tramitação regular.

Cabe também informar, que todos os pareceres exarados pelo DAJ são opinativos e não vinculativos. Esse entendimento já foi apreciado pelo Plenário do STF:



**DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex-officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)
*Sem grifo no original.***

Por todas estas razões expostas acima, esta Diretoria Jurídica, s.m.j, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Resolução em questão, nos termos em que foi proferido.

À superior consideração.

SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matricula nº: 1056.061/11

OAB/RJ 91.435